

PARECER

Nº 3285/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a substituição do pictograma atual de sinalização indicativa representado por uma pessoa curvada de bengala, em vagas, assentos, filas, e outros que realizem serviços prioritários à pessoa idosa. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a substituição do pictograma atual de sinalização indicativa representado por uma pessoa curvada de bengala, em vagas, assentos, filas, e outros que realizem serviços prioritários à pessoa idosa.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que o legislador constituinte assegurou a devida proteção à pessoa idosa:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."



De outra feita, vale registrar que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) dispõe da seguinte forma:

"Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei."

Como sabido, o Estatuto do Idoso tem por escopo primordial regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Trata-se, em realidade, de expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, epicentro axiológico do nosso ordenamento constitucional e da busca da isonomia em seu aspecto material e não meramente formal.

Desta feita, atendendo aos comandos constitucionais que vedam a discriminação em razão da idade (art. 3º, III, da Constituição Federal) e assegura especial proteção ao idoso (art. 230 da Constituição Federal) e lhe garante assistência social e alimentos (203, V, da Constituição Federal), o mencionado estatuto, empresta maior efetividade à proteção dos maiores de 60 anos, concedendo-lhes o mesmo tratamento cuidadoso que é dispensado a todo e qualquer cidadão.

Dentro do contexto apresentado, o Município é entidade da federação com autonomia política nos termos do art. 18 da Constituição Federal, e tem competência material para manter programas destinados a assegurar os direitos dos idosos, podendo legislar sobre o tema em observância aos parâmetros do art. 30, I e II da Lei Maior, isto é, quando envolver de tema de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso da consulta, um projeto de lei busca criar um pictograma único a ser utilizado em espaços públicos e privados para indicar local de atendimento prioritário aos maiores de 60 (sessenta).

O atendimento prioritário já é direito assegurado à pessoa idosa



pele art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.741/2003. O que se pretende, aqui, é o estabelecimento de um símbolo a ser adotado em âmbito municipal para identificação da prioridade aos idosos. As justificativas do Vereador autor do projeto dizem respeito à estigmatização promovida pelos símbolos atualmente utilizados para essa finalidade, uma vez que as placas comumente retratam pessoas curvadas ou de bengala. Como bem anota publicação do Ministério da Saúde, "longe de ser frágil, a maioria das pessoas idosas mantém-se em boas condições físicas, realizam as tarefas do cotidiano e contribuem com as suas famílias" (publicação disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_idoso_3edicao.pdf). Traz o Vereador, ainda, em sua justificativa, a notícia de que o pictograma em questão é fruto de ampla campanha da sociedade civil.

Convém averbar que a uniformização do símbolo a ser utilizado para indicação de atendimento prioritário a pessoas idosas inspira-se no "Símbolo Internacional de Acessibilidade" definido pela Organização Internacional de Uniformização (ISO) voltado para pessoas com deficiência, já adotado mundialmente, e de utilização obrigatória em estabelecimentos públicos e privados no Brasil por determinação da Lei nº 7.405/1985, cujo anexo traz o notório pictograma de uma pessoa retratada com cadeira de rodas, já de domínio público.

À guisa de informação, vale registrar que se encontra em trâmite no âmbito do Congresso Nacional o PL nº 10.282/2018, o qual pretende alterar o Estatuto do idoso para introduzir a vedação da utilização símbolo de identificação preferencial de idoso seja pejorativo ou tenha juízo de valor. A referida propositura se encontra na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados desde 04/08/2021 com parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Adiante, considerando que, hoje, a legislação federal não dispõe a respeito das placas indicativas, não vemos óbices a que o Município exerça a competência suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal) para dispor sobre o tema.

De qualquer modo, tendo em vista que a competência



suplementar é correlativa da competência concorrente, a superveniência de legislação federal a respeito do assunto advinda do PL nº 10.282/2018 suspenderá a eficácia da lei municipal eventualmente aprovada.

Por tudo que precede, concluímos que não há óbices jurídicos à aprovação da propositura, de iniciativa parlamentar, uma vez que a proteção ao idoso é competência do Município que decorre dos arts. 1º, III, 3º, I e IV e 230, todos da Constituição Federal. No entanto, eventual superveniência de lei federal acerca do tema terá o condão de suspender a produção dos efeitos dessa lei local.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2022.

